

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.066, de 2021.

Publicação: DOU de 3 de setembro de 2021.

Ementa: Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.066, de 2 de setembro de 2021, veiculada em apenas dois artigos, foi editada para socorrer financeiramente as pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica mediante a prorrogação do vencimento dos seguintes tributos relativos às competências de agosto, setembro e outubro próximos:

i) Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP); *ii)* Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e *iii)* Contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O recolhimento poderá ser realizado pelas distribuidoras de energia elétrica no prazo de vencimento dessas contribuições relativo à competência do mês de novembro. Trata-se, assim, de uma espécie de moratória, em que os tributos podem ser pagos em prazo posterior ao inicialmente fixado pela legislação tributária.

Na forma do parágrafo único do art. 1º da MPV, a prorrogação do prazo de pagamento não tem o condão de dispensar a retenção das contribuições devidas pelo responsável tributário e não prorroga o prazo de vencimento das contribuições retidas.

No art. 2º, último dispositivo da MPV, é estabelecida a cláusula de vigência, ao dispor que a medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Juntamente com a MPV, foi encaminhada a Exposição de Motivos (EM) nº 239, de 2021, do Ministério da Economia. No documento, assinado pelo ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, argumenta-se que o aumento do custo de geração de energia elétrica, decorrente da necessidade do acionamento de termelétricas em substituição às hidrelétricas, cuja produção foi reduzida pela atual crise hídrica, não está sendo totalmente compensado pela adoção das bandeiras tarifárias determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Nessas condições, o déficit alcançará R\$ 13,9 bilhões ao final de 2021, tendo que ser suportado pelas distribuidoras de energia elétrica até o próximo reajuste. Só então, esse custo a mais na geração elétrica será recuperado por meio da recomposição tarifária.

Diante do risco que déficit de tal vulto representa para a liquidez e a solvência das distribuidoras de energia elétrica, propôs-se, com o intuito de conferir-lhes mais fôlego financeiro, a postergação dos prazos para recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e das contribuições previdenciárias dessas pessoas jurídicas. Assevera, ainda, a EM que a MPV não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) porque não dispõe de renúncia de receita tributária, mas apenas de postergação de recolhimento dentro do ano em curso.



Ressalte-se, por fim, que a MPV terá cumprido seus propósitos no decorrer do prazo máximo constitucional, de cento e vinte dias, de que dispõe o Congresso Nacional para a apreciação da proposição antes que ela perca sua eficácia.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Daniel Melo Nunes de Carvalho
Consultor Legislativo

Luiz Alberto da Cunha Bustamante
Consultor Legislativo